

Ana Valente

De: Carlos Rato
Enviado: 25 de novembro de 2020 09:33
Para: Petições
Assunto: Fwd: Pedido de reedição do preceituado na Lei9/2020, de 10 de Abril.
Anexos: Peticao 1ª Comissao-Lei 9-2020.pdf; Petição.pdf

Exmo. Senhor,
Dr. EDUARDO FERRO RODRIGUES
M. I. Presidente da
Assembleia da República

c/c ao Exmo. Sr. Dr. Luís Marques Guedes,

Digníssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e
Garantias da Assembleia da República

Pedido: Necessidade de reedição da Lei 9/2020, de 10 de Abril.

Junto Petição assinada online e justificativo do presente pedido.

Os meus cumprimentos

Carlos Rato

<https://forms.gle/ck9p68CdiQzqM5h68>

7/A

Exmo. Sr. Dr. LUÍS MARQUES GUEDES,
Digníssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdade e Garantias da Assembleia da República

Pedido: necessidade de reedição da Lei 9/2020, de 10 de Abril.

Os subscritores da presente, como representantes da sociedade civil, com fundamento no artigo 52, da Constituição da República Portuguesa, respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência, expor e requerer a **urgentíssima reedição da Lei 9/2020, de 10 de Abril, para viger enquanto perdurar os efeitos da pandemia do Covid-19.**

Com efeito, considerando que:

- 1- A pandemia de Covid-19 continua ativa e, pior e mais grave, a segunda onda de contaminação tem apresentado números não vistos em abril/20, tendo Portugal atingido o número de mais de 2 mil infectados em um único dia;
- 2- A Lei 9/2020 foi uma medida excepcional, adotada justamente para tentar dar resposta à situação de Infecção Epidemiológica que conduziu à declaração do Estado de Emergência no País, tendo sua vigência limitada à duração do estado emergencial;
- 3- No atual cenário de gravíssima crise de saúde pública causada pelo COVID-19, nitidamente **AGRAVADA** pelos números atuais, "o risco decorrente da concentração de presos" no que diz com a propagação do vírus, reconhecido como existente em Abril de 2020 faz-se mais premente;

2/d

- 4- E anto assim o é que só na última semana foram constatadas mais de 158 infectados no estabelecimento prisional de Tires¹ e outras dezenas de casos no Estabelecimento Prisional de Lisboa²;
- 5- Ora, é sabido e consabido que a população carcerária é a mais vulnerável em situações de urgência de saúde, na medida em que representam um grande número de pessoas confinadas em pequenos espaços. Sobretudo nas prisões portuguesas, que guardam uma *ratio* elevada de número de presos.
- 6- Ademais, cumpre recordar que toda pessoa encarcerada tem direito ao resguardo de sua saúde e direitos fundamentais, nos termos do que dispõe o artigo 30, n° 5, da Constituição da República Portuguesa;
- 7- Com efeito, estes seriam fundamentos mais do que suficientes para justificar a manutenção em vigor da Lei 09/2020. Todavia, vale ressaltar que, até mesmo os tribunais têm reconhecido a necessidade de decidir pela extensão dos efeitos da Lei 9/2020, a despeito da fixada jurisprudência e doutrina em sentido contrário acerca do tema. Cite-se, por todos, o Tribunal da Relação de Coimbra (744/13.7 TXCBR-P.C1):
"há que atender às circunstâncias em que a lei foi elaborada e às condições específicas do tempo que estamos a viver, sem paralelo com outros momentos em que foram publicadas leis de amnistia".
- 8- Porém, a despeito do entendimento dos Tribunais da Relação, os TEP's, não estão a aplicar de ofício os termos da Lei 9/2020. Além disso e mais grave: a **maioria esmagadora dos cidadãos reclusos não tem advogado** para interpor recurso com vias a requerer o mesmo direito. Fato que fere o princípio da igualdade. Sendo certo, ademais, que a Lei, por ter mais vigência, não se aplicará, de forma automática, a condenados que ingressem no Sistema Prisional após a entrada em vigor da lei;

¹ Conforme noticiou o observador: <https://observador.pt/2020/11/09/covid-19-prisao-de-tires-com-158-infetados-incluindo-148-reclusas-e-duas-criancas/>.
² Conforme divulgado pela RTP: https://www.rtp.pt/noticias/pais/covid-19-dezenas-de-casos-positivos-no-estabelecimento-prisional-de-lisboa_r1274817.

9- De mais a mais, considerando que não é permitida aplicação de interpretação extensiva ou por analogia de Lei que conceda perdões ou amnistias, soa, pois, indispensável a edição de novo diploma pelo Parlamento;

10- Por derradeiro, não se pode perder de vista que a Lei 9/2020 deixou de dispor sobre outras situações igualmente graves e que se encaixam no mesmo contexto, quais sejam: as mulheres grávidas ou com filhos menores que se encontram em situação de reclusão e, principalmente, dos reclusos diagnosticados com doenças terminais, independentemente da idade. De modo que soa imprescindível também o ajuste dessa falta para aprimorar o diploma anterior. Especialmente tendo-se em conta a situação atual ocorrida em Tires;

11- Frise-se, ademais, que a incolumidade física da pessoa presa é dever do Estado que o encarcera. E, ao não adotar medidas indispensáveis e mínimas, corresponde a pôr em risco a vida e a Saúde Pública;

12- Compete à Assembleia da República conceder amnistias ou perdões;

13- Cabe à sociedade civil, nomeadamente aos órgãos de Classe, como a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Médicos, às Associações e às ONG's sensibilizar e solicitar ao Parlamento que Legisle em matérias que digam respeito à proteção de direitos difusos e coletivos, de interesse nacional, especialmente quando estiver em risco a Saúde Pública, bem maior tutelado pela CR;

Assim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, é o presente para requerer que digne-se Vossa Excelência a dar seguimento à presente petição, para que seja acionado o Parlamento a colocar em votação nova proposta de Lei nos exatos termos em que realizada a Lei Lei 9/2020, de 10 de Abril de 2020, pelo período em que perdurar os efeitos da Pandemia do COVID-19, por forma a assegurar a tutela do direito à vida, saúde e dignidade da população carcerária.

Termos em que, pedem deferimento.

4/ de.

Lisboa, 16 de novembro de 2020.

Subscrevemos.

Carlos Manuel Domingos Pato